



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE FINANÇAS

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO N.º 34/2013

ASSUNTO: TRANFERÊNCIAS CORRENTES – ENQUADRAMENTO LEGAL

Ref.ª:

- a) Lei n.º 66-B/2013 de 31Dez - Lei do Orçamento de Estado para 2013
- b) Lei n.º 26/2002, de 14Fev - Classificador económico de despesas e receitas
- c) Lei n.º 91/2001, de 20Ago _LEO
- d) Decreto-Lei n.º 155/92_RAFE
- e) Lei n.º 8/90 - Lei de Bases da Contabilidade Pública
- f) Diretiva n.º 208/CEME/2003

1. FINALIDADE

A presente comunicação de serviço tem como finalidade elucidar as U/E/O do procedimento a tomar/legalidade, relativas às despesas suportadas com quotas da Liga dos Combatentes, Quotas de Bombeiros, e situações análogas.

2. EXECUÇÃO

- a. Verificou-se na execução orçamental de algumas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO) do Exército, documentos de despesa referentes a encargos com quotas (Liga dos Combatentes e Bombeiros) classificados no Agrupamento de Despesa 02_Aquisição de bens e serviços e no Agrupamento de Despesa 04_Transferências Correntes.
- b. O Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14Fev, estabelece como:
 - 1) Transferências Correntes *“As importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas correntes, sem que tal implique, por parte das unidades recebedoras, qualquer contraprestação direta para com o organismo dador”.*

2) Aquisição de Bens e Serviços “*As despesas quer com bens de consumo (duráveis ou não) a que não possa reconhecer-se a natureza de despesas de capital quer, ainda, com a aquisição de serviços*”.

- c. Lembra-se ainda que subjacentes a esta matéria estão os princípios expressos na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), que no seu Art.º 16º estabelece que no Orçamento do Estado, serão obrigatoriamente inscritas as dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, as dotações destinadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais e bem assim, outras dotações determinadas por lei.
- d. Face ao supra exposto, não existe qualquer normativo legal que **imponha ou permita** ao Exército, a prestação de apoio financeiro quer à Liga dos Combatentes, quer a Associações de Bombeiros ou a outras entidades idênticas.
- e. Na verdade, o pagamento de quotas enquanto sócio de uma entidade pressupõe, nos termos dos respetivos estatutos, a “investidura” numa série de direitos/regalias que, em certa medida, se traduzirão numa contraprestação para o sócio.
- f. Para além do atrás exposto, o Art.º 15º da LOE para 2013 determina a obrigatoriedade de divulgação dos financiamentos a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- g. No entanto, nada impede o Exército de estabelecer com tais entidades contratos ou qualquer tipo de acordos, nomeadamente por via de protocolos, a serem efetuados de acordo com os princípios definidos na Diretiva n.º 208/CEME/2003 (celebração de protocolos pelo Exército).
- h. De referir ainda que de acordo com a legislação em vigor:
- 1) A execução do(s) orçamento(s) das despesas está subordinada ao regime de autonomia administrativa na parte respeitante aos Serviços Integrados (no qual o Exército se inclui) - Artigo 44º, nº 1, al. a) da Lei de Enquadramento Orçamental;

- 2) É incumbido aos dirigentes a prática de atos de autorização de despesas e de pagamento, no âmbito da Gestão Corrente (nº 3 do Artigo 46º da Lei de Enquadramento Orçamental) sendo esta traduzida em atos que integram a atividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para prossecução das suas atribuições;
 - 3) **Os dirigentes dos serviços e organismos são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem atos necessários à autorização de despesas e seu pagamento no âmbito da gestão corrente** – Artigo 2º da Lei n.º 8/90 e Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 155/92.
- i. Face ao anteriormente exposto, e não se vislumbrando o enquadramento do pagamento das referidas quotas em “atos de gestão corrente”, encarrega-me o Diretor de Finanças de informar que:
- 1) As despesas em causa não se enquadram no âmbito da gestão corrente (atribuições que legalmente lhe estão cometidas) das UEO do Exército, pelo que os Comandantes, Diretores ou Chefes, ainda que com competência delegada para realização de despesas, não dispõem de competência para o efeito;
 - 2) A relação jurídica com tais entidades poderá ser estabelecida mediante a realização de protocolos, a serem analisados, de acordo com o estabelecido na Diretiva 208/CEME/2003.

O SUBDIRETOR

(Original assinado e arquivado nesta DFin)

JOSÉ MANUEL LOPES AFONSO
COR ADMIL

Distribuição:

- U/E/O (via endereço eletrónico)